

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.045 - MT (2008/0261715-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : MARIA HELENA DOS SANTOS SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSON JESUS GONÇALVES FALEIRO E OUTRO
ADVOGADO : CELSON J. G. FALEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POR SUJEITO PASSIVO EM DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA SEM A RESERVA DE PATRIMÔNIO SUFICIENTE À GARANTIA DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. REGISTRO DA PENHORA. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 19/11/2010. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º) QUE IMPÕE SUA APLICAÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.
RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que, em embargos de terceiros interpostos nos autos de execução fiscal para desconstituir penhora sobre imóvel, decidiu que é "inconsteste a inexistência de fraude a execução e a validade da alienação ocorrida antes da citação nos autos executivos" (fl. 267). No recurso especial (fls. 272-279), o recorrente aponta ofensa aos arts. 185 do CTN e 593 do CPC, ao argumento de que "a venda judicial após a inscrição do débito fiscal em dívida ativa, e ainda, a falta de bens do Executado, como se verificou, ao longo dos autos, comprova-se a ocorrência da fraude à execução" (fls. 276). Não foram apresentadas contra-razões (fls. 283).

2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.141.990/PR, Min. Luiz Fux, DJe de 19/11/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, afirmou o entendimento segundo o qual (a) a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (b) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrado antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 e; (c) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa; (d) a Súmula 375 do STJ não se aplica às hipóteses de execução fiscal; (e) a inaplicação do art. 185 do CTN implica em reconhecimento de sua inconstitucionalidade, o que deve ser feita pelo Plenário do órgão jurisdicional, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

Superior Tribunal de Justiça

No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou que a alienação do imóvel se deu em 24/10/1997 - antes, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 - e, ainda, em data anterior à citação válida do devedor na ação executiva (13/11/1998).

Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se. Brasília (DF), 06 de maio de 2011.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

